



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do Senador Weverton, que *institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, com a ementa em epígrafe. A matéria conta com quatro artigos.

O art. 1º institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (Funbabaçu), tendo por finalidade: desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; e estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

O art. 2º prevê que o Funbabaçu contará com receitas oriundas das seguintes fontes: (i) dotações orçamentárias da União; (ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; (iii) transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros entes da Federação; (iv) doações e legados; (v) saldos de exercícios anteriores; (vi) valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; e (vii) outras fontes previstas em lei.



O art. 3º estipula que os recursos do Funbabaçu destinar-se-ão a: (i) apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; (ii) fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; (iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; (iv) promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; (v) realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; e (vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

O art. 4º, por fim, contém cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor ressaltou o seguinte:

Trata-se (...) de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

A instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional, é uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

A proposição foi apresentada em 28 de março de 2019 e submetida à apreciação das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir terminativamente. Em 5 de agosto de 2021, a primeira Comissão aprovou relatório de autoria do Senador Izalci Lucas, com voto pela conversão do projeto em uma Indicação, o qual passou a constituir o Parecer (SF) nº 4, de 2021 – CRA. Fui designado relator no âmbito da última Comissão. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Casa (RISF), estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6767252227>

O mérito da presente proposição é indiscutível. Como salientado pelo Senador Izalci Lucas, no relatório apresentado no âmbito da CRA, a cultura do babaçu merece a atenção do poder público, pois pode impactar positivamente a economia do Nordeste. Mais diretamente, cerca de quatrocentas mil pessoas, mulheres na sua maioria, sobrevivem do extrativismo, da industrialização do óleo e de outros produtos do babaçu.

O projeto, contudo, prevê a instituição de fundo público, o que já foi objeto de avaliação quanto à sua constitucionalidade, em caso de iniciativa parlamentar, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A Consulta nº 1 – CAE, de 2017, solicitou manifestação da CCJ sobre a constitucionalidade das proposições de iniciativa parlamentar que tenham como objeto a criação ou instituição de fundos. Em 20 de fevereiro de 2019, aquela Comissão emitiu o Parecer nº 2 – CCJ, de 2019.

Esse parecer orienta os procedimentos a serem observados pelas diversas comissões temáticas desta Casa no que tange à pertinência de iniciativas de propostas de lei que criem ou instituam fundos públicos. Sob o prisma constitucional, o parecer conclui, inicialmente, que *se os fundos orçamentários são criados por lei, e se é possível a sua instituição no âmbito de quaisquer dos Poderes – cabendo a órgãos da intimidade desses mesmos Poderes a sua gestão –, a conclusão inarredável a que chegamos é que a iniciativa legislativa para a instituição de fundo é reservada ao órgão ou autoridade de cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela sua administração e pelo atendimento das finalidades que motivaram a instituição do fundo.*

Para fundamentar seu posicionamento, a CCJ destaca que é da autonomia administrativa e financeira de cada Poder, assegurada constitucionalmente, que decorre a iniciativa reservada de leis que instituem fundos orçamentários geridos por seus órgãos e, em consequência dessa separação e independência de Poderes, são de iniciativa privativa do Presidente da República leis que instituem fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal). É essa a situação que envolve e se submete o Funbabaçu.

Em suma, o Parecer nº 2 – CCJ, de 2019, concluiu que *são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União.*



Diante disso, o Senador Izalci Lucas propôs em seu relatório, acatado pela CRA, a conversão do PL nº 1.856, de 2019, em uma Indicação, a ser encaminhada ao Presidente da República na forma do art. 226, inciso I, do RISF. A Indicação aprovada sugere que sejam criadas políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do babaçu, com as seguintes finalidades: (i) desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; (ii) elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; (iii) incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; e (iv) estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela conversão do PL nº 1.856, de 2019, em uma Indicação, na forma do Parecer (SF) nº 4, de 2021 – CRA.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6767252227>